XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-722-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

UNISINOS

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

"Como a aurora precursora no farol da divindade, foi o vinte de setembro o precursor da liberdade"... E assim começa o Hino do Rio Grande do Sul pugnando pela liberdade que, para nós, também é acadêmica segundo ação com autonomia e liberdade de cátedra nas Universidades, Pública, gratuita e de qualidade; Privadas e Fundacionais. Esse o entendimento do GT 61. Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável que busca, sim, a ação dos sujeitos de Direito voltada para o desenvolvimento sem descuidar da preservação de valores como a sustentabilidade, do respeito aos direitos e garantias individuais e coletivos, das liberdades individuais, da proteção da vida, da natureza, da Pátria Brasileira de forma intergeracional. Nesse desiderato, reunimo-nos; Coordenadores: Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves, da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu, da Universidade de Fortaleza – UNIFOR; além dos dedicados pesquisadores com seus relevantes trabalhos acadêmicos como se vê: 1) ECONOMIA, DIREITO E POLÍTICA - TRÊS FACES DO CAPITALISMO, de Renato Martins Raimundo; 2) SOBERANIA ECONÔMICA: OS INSTRUMENTOS DE EXERCÍCIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, GLOBALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Hertha Urquiza Baracho e Wellington de Serpa Monteiro; 3) A INDÚSTRIA DA MODA EM CONFLITO: O PARADIGMA DO CRESCIMENTO ECONÔMICO VERSUS O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE, de Camile Serraggio Girelli, Karen Beltrame Becker Fritz; 4) A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A TEORIA DE RICHARD ALLEN POSNER, de Everton das Neves Gonçalves e Amana Kauling Stringari; 5) DIREITO À EDUCAÇÃO PÚBLICA UNIVERSAL DE QUALIDADE, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O VALOR SOCIOECONÔMICO DA EDUCAÇÃO, de Caio Gama Mascarenhas; 6) A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOB A ÓTICA DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A INTERSECÇÃO COM OS PRINCÍPIOS GUIA DA ONU, de Rodrigo Rodrigues da Luz; 7) É POSSÍVEL FALAR EM DESENVOLVIMENTO NA CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ?, de Otávio Bruno da Silva Ferreira e Juliana Rodrigues Freitas; 8) A DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS CONFORME OS MEIOS DE PAGAMENTO E SEUS IMPACTOS PARA O CONSUMIDOR, de Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Tatiana Silva Fontoura de Barcellos Giacobbo; 9) RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO A MAIOR NOS CASOS DE

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE E OS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO, de Lucas Pires Maciel e Maria de Fatima Ribeiro; 10) A EVOLUÇÃO DA INCLUSÃO DOS ASPECTOS SOCIAIS DA SUSTENTABILIDADE NO LIVRE-COMÉRCIO INTERNACIONAL, de Izabel Rigo Portocarrero e Pamela de Almeida Araújo; 11) COMÉRCIO JUSTO E DESENVOLVIMENTO PLURIDIMENSIONAL: UM OLHAR SOBRE AS POSSIBILIDADES NA SOCIEDADE EM REDE, de Isadora Kauana Lazaretti e Giovanni Olsson; 12) DESIGUALDADE, CAPITALISMO E POLÍTICA ECONÔMICA NA PERSPECTIVA KEYNESIANA, de Marcus Vinícius Parente Rebouças e Analice Franco Gomes Parente; 13) O PAPEL DOS GRANDES PROJETOS GOVERNAMENTAIS NO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, de Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Vanilson Rodrigues Fernandes; 14) A TEORIA DA REGULAÇÃO APLICADA AO CMED: UM PARALELO ENTRE O CONTROLE DE PREÇOS SOBRE A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E AS ANÁLISES DE ANTHONY OGUS, de Victor Bruno Rocha Araujo e Antonio Pedro de Melo Netto; 15) CONHECIMENTOS TRADICIONAIS VERSUS CONHECIMENTO CIENTÍFICO: O PAPEL DA ETNOBIODIVERSIDADE NA RUPTURA DO DESENVOLVIMENTO HEGEMÔNICO, de Camila Morás da Silva e Isabel Christine Silva de Gregori; 16) ANÁLISE SOBRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, de Fabiana Félix Ferreira e Yuri Nathan da Costa Lannes; 17) O NOVO ESPÍRITO DO CAPITALISMO E A FUNÇÃO SOCIAL, SOLIDÁRIA E SUSTENTÁVEL DA EMPRESA, de Thiago Cortes Rezende Silveira e Camila Cortes Rezende Silveira Dantas; 18) EMPRESAS TRANSNACIONAIS E SUA INFLUÊNCIA NA SOBERANIA ESTATAL: O CASO FACEBOOK, de Junia Gonçalves Oliveira e Eloy Pereira Lemos Junior; 19) O DESENVOLVIMENTO NACIONAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, de Kleber Gil Zeca; 20) ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO URBANO: VIAS POSSÍVEIS PELO ZONEAMENTO AMBIENTAL E PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, de Adir Ubaldo Rech e Sandrine Araujo Santos; 21) SOLIDARISMO CATÓLICO: UM SISTEMA POLÍTICO-ECONÔMICO-SOCIAL ALTERNATIVO PARA A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de João Victor Petinelli Faria; 22) QUAL SERÁ O TAMANHO DA FIRMA? ANÁLISE DO FENÔMENO DA ECONOMIA COLABORATIVA EM PERSPECTIVA DO IMPACTO SOBRE OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, de Éderson Garin Porto. Destarte, foram tratados, no GT 61, temas cuja importância é ululante frente ao cenário de transição política para o Brasil, a partir de janeiro de 2019, com a posse do novo Governo da República encabeçado pelo eleito presidente Jair Bolsonaro. Assim, discutiu-se sobre economia, Direito e política, soberania econômica, globalização e desenvolvimento sustentável, indústria da moda e sustentabilidade, Análise Econômica do Direito, educação pública universal de qualidade, função social da empresa, cadeia produtiva do açaí, diferenciação de preços conforme os meios de pagamento, restituição do ICMS, sustentabilidade no livre-comércio internacional,

comércio justo e desenvolvimento pluridimensional, política econômica na perspectiva keynesianas, projetos governamentais no desenvolvimento da Amazônia, regulação e controle de preços sobre a indústria farmacêutica, conhecimentos tradicionais versus conhecimento científico: a etnobiodiversidade, função social, solidária e sustentável da empresa, empresas transnacionais, espaço urbano, zoneamento ambiental e pagamento por serviços ambientais, solidarismo católico, economia colaborativa e custos de transação. Portanto, em meio a necessidade de intervenção estatal, própria do Direito Econômico, urge mensurar, por assim dizer, o nível dessa intervenção; ou seja, se pró-liberal ou segundo pesada intervenção Estatal, se maximizadora dos ideais liberais ao estilo dos chamados "Chicago boys" ou segundo ideologias de "esquerda". Ao que parece, pelo resultado das urnas, em 2018, o Brasil haverá de entrar em processo de flexibilização das relações de produção e de maximização de resultados segundo agenda desestatizante e, ainda, minimalista de Estado conforme ao modelo econômico liberal, político centralizador e jurídico conservador. Que venham os desafios da economia e da sustentabilidade para 2019 e lá estaremos para os estudos da Ciência Econômica, do Direito e da Sustentabilidade. Até Goiânia em 2019.

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves - UFSC

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DESENVOLVIMENTO NACIONAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

THE NATIONAL DEVELOPMENT AND THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY.

Kleber Gil Zeca

Resumo

Neste artigo traçamos um paralelo entre o desenvolvimento nacional e o desenvolvimento econômico, buscando as características econômicas desde o sistema feudal, passando pelo capitalismo liberal e agora, num Estado Social. Num sistema capitalista neoliberal, a quem cabe a responsabilidade de promoção do desenvolvimento nacional? Ao Estado ou à sociedade? Quais suas parcelas de responsabilidade? A empresa é analisada sob o enfoque de sua função e responsabilidade social e a fonte desta obrigatoriedade social. Ao final são feitas reflexões sobre as responsabilidades de cada um destes componentes.

Palavras-chave: Desenvolvimento nacional, Desenvolvimento econômico, Função social, Função social da empresa, Responsabilidade social

Abstract/Resumen/Résumé

In this article we draw a parallel between national development and economic development, seeking the economic characteristics from the feudal system, through liberal capitalism and now, in a Social State. In a neoliberal capitalist system, who is the responsible for promoting national development? Is It the state or is it the society? What are their responsibilities? The company is analyzed under the focus of its function and social responsibility and the source of this social obligation. At the end, reflections are made on the responsibilities of each of these components.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National development, Economic development, Social role, Social function of the company, Social responsability

1 – INTRODUÇÃO

As constituições federais, em geral, arrolam princípios e valores pelos quais uma sociedade quer conviver. No artigo 3º da nossa Carta Política são estabelecidos os objetivos da República, entre eles, o de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais assim como promover o bem de todos.

O desenvolvimento nacional pressupõe tanto o desenvolvimento econômico, com o aumento de produção e troca de riquezas, quanto o desenvolvimento social, que implica em melhoria do bem estar social, ou seja, melhoria na qualidade de vida dos indivíduos, o que importa na erradicação da pobreza e da marginalização e a redução de desigualdades sociais.

Optamos pelo sistema econômico capitalista e, conforme consta no artigo 170 da nossa Constituição Federal, adotamos um capitalismo neoliberal com preocupações sociais, isto porque foi decidido que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa para qualquer atividade econômica. Fica patente que o capitalismo é posto a serviço do desenvolvimento social.

Mas como conjugar a adoção de um sistema neoliberal, no qual o Estado deve interferir o mínimo na atividade econômica privada, mas, por outro lado, deve intervir para garantir o desenvolvimento social nacional?

Seria o Estado o único responsável pela garantia do desenvolvimento social, caracterizando-o como Estado Social, ou a sociedade também tem sua parcela de responsabilidade social? Qual ou quais classes sociais teriam condições de auxiliar no desenvolvimento social?

Neste artigo buscaremos uma reflexão para estas questões, apresentando o que devemos esperar de cada parte desta relação política-social e se os almejados desenvolvimentos social e econômico podem conviver lado a lado a ponto de obtermos melhoria de vida em âmbito nacional.

2 – DESENVOLVIMENTO NO PERÍODO PRÉ-CAPITALISMO

O feudalismo medieval tinha como característica econômica a atividade agrícola e a terra era o bem mais valioso, mas estas eram consideradas domínios do rei soberano.

Conforme Leo Hubermann (2017, p. 3) a sociedade feudal consistia de três classes principais: sacerdotes, guerreiros e trabalhadores. Estes últimos seriam os responsáveis por fornecer alimentos e vestuários aos guerreiros e sacerdotes enquanto estes faziam suas atividades de ofício, como proteger o reino ou feudo contra inimigos ou pedir proteção divina.

As condições de vida eram precárias, pois os vassalos deviam pagar altas rendas em mercadorias, produtos ou serviços ao suserano, em troca de moradia e alimentação, valendo-se cada grupo social dos trabalhos solidários dos habitantes e trabalhadores do feudo, todos em busca da sobrevivência.

A produção era para subsistência do grupo social e para pagamentos de renda ao senhor feudal. Não obstante, o pouco de excedente de produtos de cada feudo estimulou o escambo feito por comerciantes viajantes.

Com o desenvolvimento desta atividade comercial adveio o surgimento de burgos ou cidades e também a necessidade de utilização da moeda para facilitar as trocas de mercadorias e de produtos. "*O progresso das cidades e o uso do dinheiro deram aos artesãos uma oportunidade de abandonar a agricultura e viver de seu oficio*" nas cidades (HUBERMANN, 2017, p. 41), produzindo não apenas para sua subsistência, mas para um mercado local um pouco maior do que seu feudo.

O comércio e a indústria concentrados em burgos surgiam, então, como uma nova fonte de renda além da terra para os trabalhadores.

Havia um grande sentido de fraternidade e até mesmo fidelidade entre os mestres artesãos, assim como entre outros comerciantes, prevalecendo o preço justo dos produtos ou mercadorias, ou seja, uma margem de lucro necessária para cobrir os custos e a sobrevivência do produtor ou comerciante.

Além de existir uma concorrência leal, a proteção ao público consumidor já era uma preocupação na Idade Média tanto das autoridades municipais quanto das próprias corporações de ofício que existiam na época, sendo que algumas até mesmo marcavam seus produtos com o "justo preço".

Ainda segundo Hubermann, (2017, p. 45, 46),

> [P]ara compreender o que se considerava "justo preço" de um artigo, é necessário lembrar a noção medieval sobre a doutrina da usura, e como as noções do bem e do mal participavam do pensamento econômico com muito mais intensidade do que hoje. No regime de troca da velha economia natural, o comércio não tinha objetivos de lucro, mas sim de beneficiar tanto o comprador como o vendedor. **Nenhum dos dois esperava obter mais vantagem do que o outro**.(grifamos)

Pelos padrões econômicos e morais da Igreja da época, o que determinava o preço do artigo era a matéria prima e o dispêndio de trabalho feito pelo artesão. Santo Tomás de

Aquino defendia que "*vender mais caro ou comprar mais barato uma coisa é em si injusto e ilegal*" (HUBERMANN, 2017, 46).

O risco que as corporações corriam em abusar do preço era a perda de privilégios impostos pelas autoridades municipais, entre eles o do monopólio.

Não há dúvidas que a qualidade de vida (desenvolvimento social) dos burgueses decorrentes do comércio e da indústria aumentava em razões exponenciais em relação à qualidade de vida dos camponeses, mas o desenvolvimento econômico ainda estava limitado ao comércio local, baseado muito ainda na solidariedade originada do campo.

3 – DESENVOLVIMENTO NO CAPITALISMO

Com o desenvolvimento do mercado, alcançando uma maior área de abrangência e saindo do mercado local, o justo preço acabou substituído pelo *preço de mercado*.

O *preço de mercado* é caracterizado pelo intuito deliberado de lucro. Desta maneira, não seriam apenas oscilações de clima, intempéries ou desastres naturais que poderiam, pela lei da oferta e da procura, influenciar no preço de um produto ou mercadoria, mas, também, ações humanas deliberadas, como estocagem ou diminuição da produção, para diminuir a oferta e aumentar os preços em busca do lucro.

A noção pecaminosa de usura que a Igreja pregava até então foi se tornando menos rígida em prol do desenvolvimento do mercado econômico.

Esta noção menos pecaminosa da usura estava mais difundida nos burgos, ou centros comerciais, do que no campo, em que pese a população do campo ser muito mais numerosa.

Até mesmo as corporações artesanais sofreram mudanças em suas organizações. Alguns mestres prosperaram mais do que outros ao ponto de serem criados dois tipos de corporações com base no poder econômico, uma superior à outra.

Com isso, até mesmos mestres economicamente "inferiores" se tornaram assalariados dos mestres "superiores".

Por estas e outras distinções, os valores de fraternidade, de fidelidade e do justo preço de outrora vão se esvaindo, dando vez ao desejo de obtenção de lucro por si mesmo, sem pudor ou sensação de pecado.

É o início do capitalismo, no qual o capitalista (mestre "superior") é o dono dos meios de produção e da matéria prima e compra o trabalho de outros seres humanos em troca de um preço – o salário, visando, ao fim disto tudo, o lucro.

3.1 -O LIBERALISMO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O limite para o desenvolvimento econômico capitalista estava nos entraves sociais do mundo feudal, pois que, na França do século XVIII, por exemplo, o governo real cobrava impostos somente dos trabalhadores ou "gente comum", o mesmo não ocorrendo com os nobres e o clero (HUBERMAN, 2017, 115-116).

O Terceiro Estado do feudalismo medieval francês também conhecido por "gente comum" era composto por camponeses, artesãos funcionários (*inferiores*), pela burguesia, nesta incluídos os comerciantes e industriais (artesãos mestres patrões), além de professores, advogados, juízes, banqueiros e outros (HUBERMAN, 2017, p 118).

As terras, em sua maioria, ainda eram de propriedade do Rei, nobres e da Igreja. A cobrança de impostos pelos diversos senhores feudais pela utilização de terras e pedágios pelo transporte de mercadorias, muitas vezes em detrimento do Rei, era um redutor de lucros que não trazia contraprestação econômica correspondente para o mercado e seus agentes.

Também a insegurança pela falta de direito à propriedade dos meios de produção era outro limitador do desenvolvimento econômico.

Assim, o Terceiro Estado francês iniciou um movimento de longo tempo que culminou na Revolução Francesa de 1789, pondo fim ao sistema feudal, pelo qual eram garantidos ao Terceiro Estado os direitos à propriedade dos meios de produção, inclusive a terra, e a liberdade de locomoção de pessoas, bens e mercadorias.

Em que pese todos os integrantes do Terceiro Estado terem participado da Revolução Francesa, foram os burgueses que conseguiram atingir o poder político.

A soberania exercida pelo monarca é um poder absolutista e perigoso, pois não há acima do soberano nenhum poder ou limitação. Por isto a burguesia retirou o poder soberano do monarca e o repassou para o Estado, figura jurídica criada para representar a soberania.

A soberania pode residir, segundo Bodin, citado por Barros (2009, p. 65) "*numa só pessoa, em alguns membros do corpo político ou em todo o povo, resultando nos três possíveis regimes políticos – monarquia, aristocracia e democracia –, denominados estados de uma República (Bodin 8, Livro ii, p. 7-8)*"

A relação política-jurídica entre o povo e o governo é a constituição do Estado. O dono do poder (soberania) num Estado Democrático de Direito é o povo, mas é exercido pelo Governo, que tende a extrapolar o poder. Assim, as primeiras constituições burguesas visavam garantir direitos civis e políticos para sua classe além de estipular que ao Estado

apenas caberia intervir quando ocorressem conflitos sociais entre os civis e bem como manter a estrutura de segurança pública e de defesa exterior da sociedade.

Criava-se, assim o Estado Liberal, ou seja, um Estado o qual deveria ter um mínimo de intervenção na atividade privada possível – o Estado mínimo. O estado somente estava autorizado a cobrar tributos em razão de prestação de serviços públicos segurança pública externa e interna.

O liberalismo deu enorme impulso ao capitalismo, pois o mercado passou a não ter mais barreiras impostas pelos senhores feudais, fazendo com que a atividade econômica crescesse em níveis exponenciais.

O acúmulo de riqueza decorrente da obtenção do lucro pelo preço de mercado trouxe desenvolvimento tecnológico e qualidade de vida ao seio social, sem dúvida, mas os maiores beneficiados com estes avanços foram os que já tinham condições econômicas superiores.

Por isso, a falta de regulação da atividade econômica por parte do Estado contribuiu para o crescimento das desigualdades sociais já existentes durante o Estado Feudal, calcadas desta feita no poder econômico e, porque não dizer, também no poder político.

3.2 O ESTADO SOCIAL E OS HIPOSSUFICIENTES

Logo após a Revolução Francesa foi publicada a "Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão" (1789) que proclamou no seu 1º artigo que "*Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum*".

Segundo Flávia Piovesan (2013, pp. 205-206), a Declaração Francesa de 1789 e a Declaração Americana de 1776 consagravam o contratualismo liberal, pelo qual os direitos humanos se reduziam à liberdade, segurança e propriedade (discurso liberal da cidadania). Neste contexto, os direitos humanos surgem como reação e resposta aos excessos do regime absolutista.

De acordo com a autora, a solução, para a época, era limitar e controlar o poder do Estado, que deveria se pautar na legalidade e respeitar os direitos fundamentais. A não atuação estatal significava liberdade com a supremacia dos direitos civis e políticos e a ausência de previsão de qualquer direito social, econômico e cultural que dependesse da intervenção do Estado.

Mas história do capitalismo demonstrou que o liberalismo foi socialmente tão prejudicial quanto o sistema feudal medieval, mantendo uma massa de indivíduos em estado de miséria ou de inferioridade. A divisão de classe social pelo nascimento ou de posição

(nobreza, clero e realeza) foi substituída pela de classe econômica, onde os mais abastados são poucos e exploram os demais, figurando no topo da pirâmide social.

Mas a mudança do paradigma liberal não se iniciou por questões sociais, pelo contrário. Em decorrência da 1ª Grande Guerra Mundial, foi com a crise econômica da superprodução dos EUA do início do século XX, que culminou na queda da bolsa de valores de Nova Iorque em 1929, que o Estado percebe a necessidade de intervir na economia, controlando os preços e a produção por meio de atos normativos e fiscalização por agências reguladoras ou até mesmo atuando como empresário concorrencial, por meio das empresas estatais.

A intervenção estatal não visava atender diretamente o campo social, mas primordialmente o campo econômico, nos casos em que a lei de mercado não era suficiente para evitar as crises econômicas, ou seja, o desequilíbrio entre produção e consumo.

No Brasil, por exemplo, logo após a crise de 1929, a exportação de café brasileiro para os EUA despencou, deixando enormes estoques sem destinação comercial. Isto fez com que o governo federal comprasse dos exportadores brasileiros grande parte de suas safras para destruição de 80 milhões de sacas do produto, a fim de diminuir os estoques e tentar aumentar o preço (GURGEL, 2008), numa nítida intervenção puramente econômica.

O benefício social a ser atingido pela intervenção decorria de o Estado fomentar o investimento em obras públicas como estradas, ferrovias, portos, aeroportos, usinas hidroelétricas ou similares, no qual eram gerados empregos para os trabalhadores.

É verdade que, em 1933, o então presidente dos EUA Franklin Delano Roosevelt adotou o chamado "*new deal*" onde previa, entre outras, a criação da previdência social com o fim de proteger os trabalhadores.

As primeiras percepções formais de que o Estado Liberal migrava para o Estado Social ocorrem com as edições das constituições mexicanas de 1917 e alemã de 1919, nas quais foram introduzidas normas de ordem pública de interferência na atividade privada para proteção dos hipossuficientes como o trabalhador, consumidor, locatário, numa busca da igualdade material e não apenas formal.

Cabe lembrar que também em 1919 foi criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT que inspirou a celebração de convenções internacionais destinadas à proteção do trabalhador assalariado.

Contudo, foi somente em 1948, após a 2ª Grande Guerra Mundial e a atrocidade nazista contra seres humanos de outra raça é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi publicada pela então criada Organização das Nações Unidas – ONU.

A Declaração transforma o indivíduo em um ser sujeito de direito, independentemente de sua nação, raça, credo ou sexo e, com isto, estabelece uma ética universal a ser seguida pelos Estados, ampliando o espectro dos direitos humanos e sua universalidade dos sujeitos. Pela primeira vez o valor da fraternidade é posto em prol dos hipossuficientes.

4 – A EMPRESA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No Brasil, em nossa Carta Magna podemos verificar no seu artigo 170 que a ordem econômica além de visar o desenvolvimento econômico, tem por fim assegurar a todos a existência digna e a justiça social, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa para qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Ora, o comércio, a indústria e as empresas em geral, incluindo as prestadoras de serviços, são os maiores representantes das atividades econômicas e fontes primárias do capitalismo. Considerando que a função social da propriedade é princípio previsto tanto no capítulo dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo e da coletividade (inciso XXIII, art. 5º CF/88) quanto a ser observado na atividade econômica (inciso III, art. 170, CF/88), como pode o mercado capitalista servir para a redução de desigualdades sociais e de desenvolvimento social?

Tanto o inciso XXIII do artigo 5º quanto o inciso III, artigo 170 citados representam princípios deônticos a serem observados pela sociedade.

Mas, infelizmente, no dizer de Marcelo Neves, estão mais para uma constituição simbólica, haja vista que está muito mais carregada de expressão política-ideológica, na tentativa de confirmar valores sociais, do que de eficácia instrumental-normativa, lembrando que, segundo Neves, "'*Constituições nominalistas' dos países periféricos, destacando-se o Brasil, atua no sentido da manutenção do* status quo *social"* (1996, p. 324- 326).

Ainda segundo Neves, o texto constitucional deve ser entendido como orientação das expectativas e o direcionamento das condutas na esfera pública de acordo com o modelo normativo constitucional. Quando Neves diz esfera pública no processo de interpretação da Constituição, quer dizer todos os órgãos estatais e também todos os cidadãos e grupos (1996, p. 323).

Então, os princípios apresentados no artigo 170 da Carta Magna, entre eles, livre concorrência, defesa do consumidor, propriedade privada, função social da propriedade,

defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego, necessitam de eficácia instrumental-normativa para que não fiquem na expressão simbólica do texto, haja vista que, conforme Neves,

> [...] a situação social correspondente ao modelo constitucional simbólico só poderia tornar-se realidade mediante uma profunda transformação da sociedade. Ou o figurino constitucional atua como ideal, que por meio dos "donos do poder" e sem prejuízo para os grupos privilegiados deverá ser realizado, desenvolvendo-se, então, a fórmula retórica da 'boa intenção' do legislador constituinte e dos governantes em geral (cf. Schindler, 1967: 66s) (NEVES, 1996, p. 326).

Para que os princípios da ordem econômica não sejam simbólicos, deve haver uma profunda transformação da sociedade, em especial da classe empreendedora, a qual deverá realmente aceitar tais princípios como forma de melhorar o desenvolvimento humano social baseado no desenvolvimento econômico.

"*Não pergunte o que seu país pode fazer por você. Pergunte o que você pode fazer por seu país*". Esta frase do ex-presidente dos EUA, John F. Kennedy, retrata bem o que Marcelo Neves quis dizer em relação aos preceitos simbólicos previstos na nossa Carta Política.

As empresas (comerciais, industriais e prestadoras de serviços), como fundamentos da atividade econômica, devem estar atentas a estes princípios e aceitá-los como legitimamente obrigatórios, assim como a busca pelo lucro justo, em colaboração ao Estado Social.

4.1 – A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

O direito à liberdade de iniciativa está umbilicalmente atrelado ao dever da valorização do trabalho assalariado e a vida digna de todos. A geração de riqueza das empresas também gera receita para o Estado na forma de tributos, arrecadados tanto para despesas da máquina pública quanto para redistribuição de riqueza para toda a sociedade por meio de prestação de serviços e bens públicos. É um círculo virtuoso.

Imaginar a atividade econômica, sob o prisma constitucional, como de interesse privado é ter uma visão míope dos princípios e valores constitucionais acerca da responsabilidade do empresário.

A propriedade dos meios de produção, hoje nas mãos das empresas, incluindo o capital e o trabalho, deve hodiernamente ser entendida como limitada à sua função social.

A função social teve origem na Constituição de Weimar (1919), atrelando-se a função social da propriedade (CARMO, 2014, p. 341).

Em nosso direito pátrio, o § 1º do artigo 1.228 do Código Civil dispõe que

> **O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais** e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (grifamos)

A expressão "função social da empresa" já tinha sido utilizada tanto no parágrafo único do artigo 116 quanto no artigo 154, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme a seguir:

> Art. 116 [...]
> [...]
> Parágrafo único. O acionista **controlador deve** usar o poder com o fim de **fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social,** e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. (grifamos)
>
> Art. 154. O **administrador deve** exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, **satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa**. (grifamos)

Mas qual seria esta função social da empresa a ser cumprida e observada tanto pelo acionista controlador quanto pelo administrador de empresa?

Pela exposição de motivos nº 196, de 24 de junho de 1976, quando da propositura da Lei nº 6.404/76, temos que

> [...] para apreciar o comportamento do acionista controlador, [...] o exercício do poder de controle só é legítimo [*se for*] para fazer a companhia realizar o seu objeto e **cumprir sua função social**, e enquanto respeita e **atende lealmente aos direitos e interesses de todos aqueles vinculados à empresa** – o (*sic)* que nela trabalham, os acionistas minoritários, os investidores do mercado e os membros da comunidade em que atua. (grifamos)
> [...]
> **Não é mais possível que** a parcela de **poder**, em alguns casos gigantesca, de que fruem as **empresas** - e, através delas, seus controladores e administradores - **seja exercido** em proveito apenas de sócios majoritários ou dirigentes, e não da companhia, que tem outros sócios, e **em detrimento, ou sem levar em consideração, os interesses da comunidade**. (grifamos)

Portanto, para o exercício pleno do direito à propriedade, faz-se necessário o condicionamento a deveres positivos ou ações afirmativas no sentido de valorizar o trabalho humano, a existência digna e os ditames da justiça social, conforme preconizam o artigo 170 e o artigo 5º, ambos da Carta Magna, além de atender lealmente aos direitos e interesses de todos aqueles vinculados à empresa e da comunidade.

De forma semelhante, temos a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil brasileiro que dispõe que "*A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*".

Ora, a atividade econômica é preponderantemente exercida por meio de contratos, sejam verbais, sejam escritos, entre duas ou mais pessoas. O princípio da livre iniciativa encontra, então, na razão e na função social do contrato limites de executoriedade em prol da sociedade. Vale lembrar que praticamente todas as empresas societárias são constituídas por contratos.

Assim, a empresa, como proprietária dos meios de produção de riquezas, para atingir seus objetivos sociais não basta cumprir as normas comerciais. A empresa tem que cumprir também as normas trabalhistas, previdenciárias, ambientais e tributárias, mas não somente isto.

A empresa atende sua função social quando contrata pessoa com deficiência física, quando não cria preconceitos de raça, cor ou credo em suas relações comerciais e trabalhistas, quando cria ambientes e condições de trabalho dignos, seguros e higiênicos, quando respeita o consumidor e o meio ambiente, quando cobra um lucro razoável, quando paga salários justos e recolhe corretamente os tributos, que servirão para redistribuição de riquezas. É isto que se espera de uma empresa social.

Também os autores Bertoncini e Machado (2015, p. 306), citando Loyola (2008, p. 179) asseveram que "*a função social da empresa compreende, além da geração do lucro justo, a geração de riquezas, a oferta de empregos, desenvolvimento tecnológico, o recolhimento de tributos, a circulação de riquezas*".

É o espírito de solidariedade e fidelidade que existia no sistema feudal e que são hoje objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos nos incisos do artigo 3º da nossa Carta Magna que deve imperar e não apenas a busca de lucros para os empresários.

Segundo Maria T. W. Mello (2016, pp. 153-154)

> [...] [O]s Professores Fábio Konder Comparato, José Afonso da Silva e Eros Roberto Grau são de opinião de que a fonte constitucional da função social da empresa é a **função social da propriedade** (prevista no art. 170 Constituição Federa (CF)), que abrangeria qualquer tipo de propriedade, em especial **a propriedade dos bens de produção**. (grifos do original)

Bertoncini e Machado (2015), na mesma linha, distinguem a responsabilidade social da função social da empresa. Para eles a responsabilidade social deve se caracterizar por iniciativas da empresa que vão além do que a lei determina, orientada para os outros, para colaboradores, fornecedores, clientes, organizações públicas, Estado, entre outros, ou seja, além do ambiente interno da empresa e que sejam para a implementação de direitos sociais e/ou socioambientais no âmbito externo.

Citando Oliveira (2006, p. 120), afirmam que a "*empresa precisa incorporar a ideia de que a redução das desigualdades sociais é, antes de qualquer coisa, tarefa da administração da atividade empresarial".* (BERTONCINI, MACHADO, 2015, p. 307)

Contudo, alertam os autores que responsabilidade social ou socioambiental não se confunde com filantropia (Bertoncini; Corrêa, 2012, p. 122-123), pois que aquela deve visar o bem estar da sociedade e a preservação do meio ambiente em que se insere, assim como atender e apoiar seus colaboradores, parceiros e, porque não dizer, concorrentes comerciais. (BERTONCINI, MACHADO, 2015, p. 308)

5 – A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

5.1 – PODER DE POLÍCIA E INCENTIVOS LEGAIS

Como acabamos de ver, a função social da empresa não deve se limitar ao cumprimento das leis, mas também respaldar em atitudes solidárias espontâneas – ações afirmativas.

Em relação ao cumprimento das leis, cabe ao Estado a aplicação de sanções, caso existam infrações.

A empresa pode ser demandada judicialmente ou administrativamente, conforme o caso, por infrações contra o direito comercial, trabalhista, ambiental, previdenciário, tributários e outros. Se a infração for descumprimento de lei, o Estado pode e deve autuar pelo poder de polícia, repeitados o devido processo legal.

Mas, em relação às atitudes solidárias esperadas pelas empresas cidadãs que não estejam em lei, estas não existem sanções jurídicas, mas, no máximo, sanções morais. Sem "incentivo", as empresas não praticam ações afirmativas.

Neste caso, o Estado pode incentivar, por meio de leis, ações afirmativas que visem à justiça social.

Por exemplo, a Lei Federal nº 12.288, de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, se destina a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

No seu artigo 2º temos que

> "**É dever do Estado e da sociedade** garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas,

> econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais". (grifamos)

Note-se que a lei fixa que é dever tanto do Estado quanto da sociedade garantir a igualdade de oportunidades à população negra brasileira.

A lei estabelece que (art. 4º) a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

> I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
> II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
> III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;
> IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
> V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;
> VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
> VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.
> Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Percebe-se que a lei impõe ao Estado a iniciativa de ações afirmativas por meio de políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades que se pretende proteger bem como promover ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica.

Contudo, mesmo adotando políticas públicas ou ajustando as normas para combater a discriminação, a inclusão social na prática não deve ser feita pelo Estado, mas pela sociedade. É a sociedade que terá que efetivamente dar oportunidades iguais à população negra e, os prováveis atos de discriminações ainda praticados, estes sim devem ser punidos pelo Estado, com base na norma legal.

O que o Estado pode fazer é, como Administração Pública, quando contrata serviços ou funcionários públicos, incluir em lei a obrigatoriedade de dar preferência, dentro de limites legais, à população negra. Aliás, foi exatamente isto que determinou o artigo 39 do Estatuto da Igualdade Racial:

> Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do

> setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

Com efeito, a lei nº 12.990/2014 reservou à população negra 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos.

Com políticas neoliberais, o Estado Social deve interferir o mínimo possível na atividade econômica assim como deve enxugar a máquina administrativa o quanto possível.

Desta maneira, por estas políticas neoliberais não caberia ao Estado, como já ocorreu outrora, contratar servidores públicos a fim de diminuir a mão de obra ociosa do mercado. A ideia é que o mercado absorva a mão de obra disponível e que, solidariamente, dê igualdade de oportunidades às diferentes classes étnicas.

Mas se não funcionar de maneira solidária, o Estado pode instituir incentivos fiscais para que as empresas privadas atendam ao comando de diminuição das desigualdades sociais.

Cabe ressaltar, porém, que a política de incentivo fiscal com redução de receita tributária depende de redução de despesa orçamentária pública, sob pena de responsabilidade fiscal, ou seja, pelo menos em tese orçamentária, a sociedade irá receber menos serviços ou bens públicos por causa da renúncia fiscal adotada.

Nestes casos, este tipo de ação afirmativa (incentivos fiscais) deveria ser *pro tempore*, noutras palavras, ter um tempo pré-determinado de validade, o suficiente para que o mercado, após a implantação das medidas sociais, pudesse continuar pelo livre mercado.

5.2 – REDISTRIBUIÇÃO DE RIQUEZA

Outra faceta importante para o desenvolvimento nacional é a redistribuição de riqueza que o Estado deve realizar por meio da arrecadação de tributos.

No Estado mínimo, o Estado não prestava serviços públicos sociais, mas basicamente dava o respaldo para a segurança pública interna e externa (polícia e exército) e a distribuição da justiça comum entre os cidadãos (magistrados). Noutras palavras, o Estado liberal só agia para punir o indivíduo, mas não tinha uma relação com o indivíduo.

Com a crise do capitalismo, sejam por questões sociais, sejam por questões econômicas, o Estado passou a intervir na economia e até mesmo concorrer em determinadas áreas como empresário.

O Estado passa a ser gerador de empregos, como forma de absorver mão de obra ociosa.

Por outro lado, a sociedade começou a exigir que o Estado prestasse serviços públicos como saúde, educação, previdência social aos trabalhadores, infraestrutura e outros.

Isto tudo demanda uma maior arrecadação de tributos, mas pelo princípio da solidariedade, faz sentido a sociedade pagar mais em tributos e receber serviços públicos necessários condizentes com o encargo da exação.

Cria-se, então, a Administração Pública, encarregada da gestão dos serviços públicos exigidos pela sociedade. Surge, desta maneira, uma relação jurídica entre o Estado – Administração Pública e o indivíduo, pois o indivíduo contribuinte espera que a Administração Pública cumpra a sua parte, ou seja, preste os serviços públicos sociais, inclusive.

Como toda relação jurídica, uma das partes pode não cumprir o contrato (lei).

Aqui, a empresa cidadã, como contribuinte, deve recolher os seus tributos corretamente, como dissemos acima, para cumprir, pelo menos em parte, sua função social. Essa é sua participação na solidariedade social e cidadania. A obrigação neste caso é decorrente de lei e é em prol de toda a sociedade, portanto, o descumprimento não é em desfavor da Administração Pública, mas em desfavor de toda a sociedade, que sai perdendo com a inadimplência tributária por provável não recebimento dos serviços e bens públicos esperados.

Por outro lado, a Administração Pública deve fazer a sua parte, prestando os serviços públicos e disponibilizando bens públicos exigidos pela Carta Política. E se não fizer?

Como toda relação jurídica que não é cumprida num Estado Democrático de Direito, cabe ao Poder Judiciário impor sanções à Administração Pública. O Ministério Público e toda a sociedade podem e devem exigir da Administração Pública o cumprimento dos serviços públicos ou bens públicos que se esperam dela.

A diferença desta relação jurídica entre a Administração Pública e a sociedade é que, sendo decorrente de lei, não existe uma correspondência sinalagmática entre o tributo (imposto) e a prestação do serviço ou bem público a ser fornecido. Portanto, o descumprimento de uma das partes da relação jurídica não permite a outra parte deixar de cumprir sua obrigação.

Vale lembrar que a Administração Publica é exercida por governantes eleitos pelo voto popular e por tempo determinado. A sanção popular, independentemente da sanção judicial, é a que pode ser feita nas urnas, ao substituir os governantes, dentro do processo eleitoral típico do Estado Democrático de Direito.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento nacional pretendido pela República Federativa do Brasil é muito mais do que crescimento econômico.

Somente podemos pensar em desenvolvimento nacional se este estiver no rumo dos objetivos da nação de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, isto tudo fundado na cidadania, dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Claro que o desenvolvimento social é indissociável ao crescimento econômico, mas mesmo a ordem econômica, além de visar os mesmos objetivos da República já citados no parágrafo anterior, tem que observar os princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, além de buscar assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados princípios como a propriedade privada, livre concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente, a busca do pleno emprego e a função social da propriedade.

Podemos afirmar que existe um tripé para a ordem econômica: o crescimento econômico, a sustentabilidade do meio ambiente e a justiça social.

O crescimento econômico deve ser garantido pelo capitalismo, calcado na propriedade privada, na livre iniciativa, na concorrência leal, na defesa do consumidor e na busca do pleno emprego.

A sustentabilidade ambiental é decorrente de uma utilização racional dos recursos naturais e materiais que geram riquezas, seja pela sua escassez, seja pelo risco de danos ao meio ambiente.

Por fim, a justiça social inclui a valorização do trabalho humano, a qualidade de vida e existência digna, a redução das desigualdades sociais, a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, isto tudo fundado na cidadania e na dignidade da pessoa humana. A justiça social implica na observação dos princípios de igualdade, liberdade e solidariedade.

Por trás deste tripé da ordem econômica temos a empresa como instrumento de realização do progresso e consecução dos objetivos republicanos. A empresa neste contexto deve ser entendida como uma cidadã da nação, com direitos e deveres, objetivos e obrigações sociais, uma empresa cidadã.

A função social da empresa decorre dos princípios constitucionais que versam sobre a função social da propriedade, como o inciso XXIII, art. 5º (direitos e garantias fundamentais do indivíduo e da coletividade) e o inciso III, art. 170 (ordem econômica), ambos da nossa Carta Política de 1988 e da interpretação sistemática dos princípios, fundamentos e objetivos da República.

Especificamente, a função social da empresa está prevista nos artigos 116, § único e 154 da Lei nº 6.404/76, que prevê obrigações tanto ao acionista controlador quanto ao administrador de empresa no sentido de atenderem à função social da empresa, alargando o conceito estrito de unicamente visar o lucro para a empresa e sua distribuição aos sócios ou acionistas, mas também cumprir deveres e responsabilidades para com os colaboradores que trabalham na empresa, com os que contratam com a empresa (clientes), com o consumidor e com toda a comunidade (sociedade) em que atua, em nome do bem público.

O artigo 421 do Código Civil de 2002 também exige que o contrato tenha a sua função social.

Portanto, a empresa, quando se relaciona juridicamente com terceiros (clientes, funcionários, concorrentes, Estado) se relaciona por meio de contratos ou por decorrência de imposição legal (tributos). Em relação aos contratos, estes precisam estar condizentes com os objetivos da nação, ou seja, com sua função social.

Mas entendemos que a função social não se esgota em cumprir a lei, seja a comercial, a trabalhista, a previdenciária, a ambiental ou a tributária.

Defendemos que a função social da empresa resta caracterizada naquela empresa cidadã que, mesmo sem obrigação legal ou incentivo fiscal, simplesmente pelo espírito de solidariedade contrata trabalhadores deficientes físicos ou mentais (quando possível) e idosos, que não aja com preconceitos de raça, sexo, cor ou credo em suas relações comerciais e trabalhistas, que estabeleça condições adequadas de trabalho, que respeita o consumidor e o meio ambiente, que pague salários justos e que recolhe corretamente os tributos, que servirão para redistribuição de riquezas, entre outras ações afirmativas.

É isto que se espera de uma empresa social, uma verdadeira empresa cidadã.

No mesmo sentido, Bertoncini (2014, p. 42) afirma que

> [é] por meio do desenvolvimento nacional objetivado pela Constituição de 1988, que se construirá uma sociedade livre, justa e solidária, o que demanda a participação das empresas privadas nacionais e estrangeiras, locais ou globais (com negócios no Brasil), na materialização desse constitucional projeto.

Bertoncini (2014, p. 56), defendendo a participação da empresa num desenvolvimento nacional sustentável e social, manifesta preocupação com a globalização

econômica, a qual, segundo o autor, "*tenta ilegitimamente desconstruir em pleno século XXI*" essa lógica da responsabilidade social da empresa.

Não podemos nos esquecer de que, para incentivo desta responsabilidade social e a consecução de um desenvolvimento sustentável, é importante o trabalho cidadão de muitas Organizações Não Governamentais – ONG que estimulam o empresário a praticar ações afirmativas das mais diferentes espécies.

No Brasil destaca-se o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, que é uma Oscip[1] cuja missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e sustentável, conforme consta de sua página eletrônica[2].

Outro órgão a contribuir para o desenvolvimento sustentável é a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que publica linhas diretrizes para as empresa multinacionais. Conforme OCDE (2004, p. 5)

> [a]s Linhas Diretrizes para Empresas Multinacionais (as Linhas Diretrizes) são recomendações dos governos à atenção das empresas multinacionais. Fornecem princípios voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas. As Linhas Diretrizes objetivam assegurar que as atividades destas empresas estejam em harmonia com as políticas governamentais, de modo a fortalecer as bases de uma confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais elas realizam operações, ajudar a melhorar o clima para investimentos estrangeiros e contribuir para um desenvolvimento sustentável produzido pelas empresas multinacionais.

Ao estado cabe a responsabilidade de regular os desvios de condutas e aplicar as sanções devidas (poder de polícia), além de ter a responsabilidade de estimular ações afirmativas por meio de políticas públicas (incentivos legais) e realizar serviços públicos e entregar bens públicos de infraestrutura (rodovias, portos, aeroportos, entre outros) para a sociedade (redistribuição de riqueza).

O desenvolvimento nacional considerado neste artigo é interesse público e como tal é interesse de toda a sociedade.

O estado é mera personalidade jurídica para representar a soberania, mas é materialmente formado pelos indivíduos, o povo. Portanto, considerando que o Estado não gera riqueza – ou não deveria gerar riqueza em termos de economia capitalista – apenas redistribui a riqueza produzida pela sociedade, as empresas de modo geral são as maiores responsáveis pela geração e circulação de riqueza. A adoção por parte de empresas cidadãs de

---

[1] Oscip: Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

[2] <https://www3.ethos.org.br/conteudo/sobre-o-instituto/#.WpYNT0xFy00>

princípios solidários e de fomento ao desenvolvimento do mercado para as classes hipossuficientes é um meio de inclusão social que somente os agentes do mercado podem conseguir alcançar, trazendo um desenvolvimento econômico e social sustentável e necessário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alberto Ribeiro G. de. **Soberania e República em Jean Bodin.** Revista Discurso nr. 39 [*online*] 2009. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/68264 acesso em 25/02/2018>. Acesso em: 19/02/2018.

BERTONCINI, Mateus. **A função da empresa na implementação dos direitos da criança e do adolescente:** Globalização e Trabalho Infantil. Curitiba. Instituto Memória Editora. 1ª Ed. 2014.

BERTONCINI, Mateus; MACHADO, Graziela C. da Silva B. A concessão de incentivos tributários voltados à inclusão da população afrodescendente no mercado de trabalho, como meio de promoção da igualdade e da fraternidade. In: OLIVEIRA, F. C.; OLIVEIRA, O. M. B. A.; VERONESE, J. R. P.. **A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade** / Organizadores: Francisco Cardozo Oliveira, Josiane Rose Petry Veronese e Olga Maria B. Aguiar de Oliveira. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2015. p. 286-312.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. Brasil: Malheiros Editora, 8ª Ed. 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário oficial, Brasília, 05 de outubro de 1988.

_____. **Lei nº 6.404** de 15 de dezembro de 1976. Diário oficial, 17/12/1976.

_____. **Lei nº 6.404 – Exposição de motivos nº 196**. De 24 de junho de 1976. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/EM196-Lei6404.pdf acesso em 20/02/2018>. Acesso em: 10/02/2018.

_____ **Lei nº 12.288 - Estatuto da Igualdade Racial,** De 20 de Julho de 2010. Diário Oficial, 21/07/2010.

_____ **Lei nº 12.990/2014,** De 09/06/2014. Diário Oficial. 10/06/2014

CARMO, Patrícia Santos de Sousa. **Função social da empresa: instrumento de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas e do valor social do trabalho.**. Ver. TRT18 – Digital, Goiânia, ano XIV. [*online*] 2014. Disponível em

<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2012/03/revista2014-digital4.pdf Acesso em 10/02/2018>. Acesso em: 20/02/2018.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. 1789 Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 20/02/2018.

GURGEL, Rodrigo. **Crise de 1929: Do crash da Bolsa de Valores ao New Deal.** UOL Educação – Pesquisa Escolar. [*online*] 2008. Disponível em <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/crise-de-1929-do-crash-da-bolsa-de-valores-ao-new-deal.htm acesso em 25/02/2018>. Acesso em: 20/02/2018.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem.** Tradução de Waltensir Dutra. Atualização e revisão técnica de Marcia Guerra. 22ª Ed.Revista e Ampliada. Rio de Janeiro – RJ. LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora. 2017.

MELLO. Maria Theresa Werneck. **Função social da empresa: perspectiva civil-constitucional.** Edição Especial. Revista da EMERJ – v. 19 n. 74. [*online*] 2016. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_146.pdf>. Acesso em 20/02/2018.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática**: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. Revista de Informação Legislativa. Brasília a.33 n. 132 out./dez. 1996. (fls. 321 a 330) Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176514>. Acesso em: 11/01/2018.

OCDE. TORRES, Ciro; BEZERRA, Isaías; HERNANDES, Tânia (org.). **Responsabilidade Social de Empresas Multinacionais**. Diretrizes da OCDE. CERIS/IBASE. Rio de Janeiro. 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. Ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013

WAMBIER, Luciane**. A função social da empresa e o princípio da solidariedade** : instrumentos de cristalização dos valores sociais na estrutura jurídico-trabalhista. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 42, p. 157-172, jan/jun. 2013. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/103697/2013_wambier_luciane_funcao_social.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20/02/2018.